

ACÓRDÃO Nº 108415/2023-PLENV

1 PROCESSO: 237842-9/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

5 RELATOR: DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por PERDA DO OBJETO c o m CONHECIMENTO, ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA N°: 35

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 6 de Novembro de 2023

Domingos Inácio Brazão

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



Processo: 237842-9/23

Origem: PREFEITURA CASIMIRO DE ABREU

Setor:

Natureza: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO Interessado: MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Observação: EMFACE DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 35/2023, PROMOVIDO

PELO MUNICIPIO DE CASIMIRO DE ABREU

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N°35/2023. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE NATUREZA CONTÍNUA, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL (ATIVIDADES-MEIO) COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

PERDA DO OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA, CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela provisória, formulada pela sociedade empresária MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em face de possíveis irregularidades ocorridas na fase de habilitação do edital do Pregão Presencial nº 35/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, tendo por objeto "a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de apoio administrativo e operacional (atividades-meio) com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Termo de Referência, para um período de 12 (doze) meses.", com valor estimado de R\$ 21.919.542,84 (vinte e um milhões, novecentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), com sessão pública ocorrida em 14/06/2023.

Quanto aos fatos trazidos na inicial, lembro que o Representante alegou as seguintes irregularidades ocorridas na fase de habilitação do edital do Pregão Presencial nº 35/2023:



- 1 Que foi inabilitada diante de um "defeito" absoluta e meramente formal em uma declaração no envelope de habilitação, sem impacto algum na proposta ou no seu entendimento, que poderia ser alvo de mera diligência e confirmação e, mais que isso, bastava a Controladoria Municipal ou qualquer contador designado na Equipe de Apoio ao Pregoeiro verificar os cálculos aritméticos dos valores expostos nas fórmulas dos índices contábeis;
- **2 –** Seria desarrazoado e contrário ao interesse público inabilitar a Representante porque o documento (declaração dos índices contábeis, exigido pelo edital no item 8.1.3.c e Anexo IX mas não essencial para compreensão) foi devidamente entregue, mas por meio de geração de documento digital (ato comum hodiernamente) não trazia a subscrição original.;
- 3 Bastava obter os dados do balanço patrimonial e inserir na fórmula que chegar ao resultado e confirmaria o que constava no documento. Ainda que assim não pretendesse fazê-lo, bastava o Pregoeiro então diligenciar para confirmar o conteúdo material da declaração sobre os índices contábeis. Não entanto não fez nenhuma das duas coisas;
- **4 –** O Pregoeiro em evidente descompasso com a legislação e o edital emitiu decisão completamente desprovida de embasamento jurídico, merecendo imediata revisão, inclusive por enaltecer o critério formalístico;
- 5 Trata-se apenas de meras confirmações de conteúdo, aferível até sem novos documentos ou diligência, pois bastava analisar os dados do balanço patrimonial apresentado;
- **6 –** Não fere o princípio da isonomia e da legalidade "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame" (TCU);
- 7 O Município de Casimiro de Abreu, após a abertura do Certame e ampla disputa de lances, declarou a Representante vencedora para, ato contínuo, por conta de mero erro formal em uma declaração, a declarar inabilitada, acabando por convocar e declarar vencedora a empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, cujo valor é superior em mais de R\$ 180.000,00;
- **8 –** A proposta da empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI não atendeu a diversos itens do edital e da Lei, absurdamente



relavado e ignorado pelo Pregoeiro, e que, neste caso, sequer cabe saneamento, pois impossível sem alterar o valor final;

- **9** A planilha de composição de custos da empresa vencedora foi cotada com base na tributação do SIMPLES NACIONAL, o que em entendimento consolidado e por força da própria LC 123/2006, por se tratar de serviços de alocação de mão-de-obra terceirizada não pode ser composta desta forma;
- **10 –** A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006;
- 11 A empresa vencedora deixou de apresentar as documentações pertinentes a comprovação dos percentuais exigidos pelo SAT X FAP em sede de documentações complementares para proposta e planilhas e composição de custos;
- 12 Ainda em claro defeito de proposta, a empresa vencedora não cotou o benefício de vale alimentação para nenhum dos colaboradores a serem alocados, em violação a CCT e a Legislação Trabalhista, a chamar pela Responsabilidade solidária da Administração Pública em todos esses casos;
- **13 –** Por fim, os encargos delimitados no submódulo 4.1 apresentam percentuais não condizentes com o rol fixado na Instrução Normativa n° 05/2017;
- **14 –** No entanto, mesmo diante desses flagrantes defeitos, o Pregoeiro a declarou vencedora e aceitou proposta absolutamente inválida;
- **15 –** Já no que tange a habilitação, em hipótese alguma a empresa vencedora a comprovou, isto porque a apresentou Atestados que no somatório de quantitativo de profissionais alocados, não totalizavam o equivalente exigido no certame, através de 50% do exigido da capacidade total, haja vista a maioria dos atestados estarem expressos seus efetivos por hora;
- **16 –** Foram apresentados atestados em duplicidade, como exemplo, o da Secretaria Municipal de Obras e Serviços da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, no qual há também discrepância entre o efetivo de colaboradores e os valores pagos, promovendo inviabilidade de pagamento de acordo com valor do contrato, foram discriminados o



quantitativo de 8 profissionais com a função de auxiliar de serviços gerais no valor de R\$ 2.255,49.

Em Decisão Monocrática no dia 28/06/2023, a nobre Conselheira Marianna Montebello Willeman, decidiu nos seguintes termos:

I – DETERMINO, com fundamento no art. 149, §1º e 7º, do Regimento Interno, que a SSE providencie, preferencialmente por meio eletrônico, a oitiva do <u>atual Prefeito do município de Casimiro de Abreu,</u> franqueando-lhe o prazo de <u>05 (cinco) dias</u> para se manifestar quanto às supostas irregularidades suscitadas pela representante (documentos disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE-RJ), <u>devendo, ainda, apresentar informações atualizadas sobre o</u> andamento do certame;

II – findo o prazo, com ou sem manifestação do jurisdicionado, encaminhem-se os autos diretamente à SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que, por meio de sua Coordenadoria competente, analise a representação, com posterior remessa ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos termos do art. 151 do Regimento Interno, para pronunciamento, ainda em fase de cognição sumária, no prazo de 05 (cinco) dias cada um.

O Corpo Instrutivo em sua instrução de 22/08/2023, apresenta um breve histórico desde a comunicação ao gestor público por meio do Oficio PRS/SSE/CGC nº 17853/2023, tendo recebido os esclarecimentos julgados pertinentes no seio dos arquivos "(RESPOSTA A OFÍCIO:15136-4/2023) — Outros Documentos (PDF) #3999017, #3999019, #3999020 e #3999023", de 17/07/2023, Peças 15 a 18, que foi analisada, gerando o arquivo digital "Informação 1ª CAP", datado de 27/07/2023, Peça 22, culminando em proposta de encaminhamento pelo CONHECIMENTO, CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, SOBRESTAMENTO, COMUNICAÇÕES e EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, até a entrada de informações supervenientes subsidiadas no âmbito do Doc. TCE-RJ nº 17.408-9/2023, verificando-se a emissão de Despacho Saneador Interno, lavrado em 09/08/2023, Peça 68, pugnando por novo



pronunciamento da 1ª CAP acerca da matéria, culminando na seguinte Proposta de Encaminhamento:

- O NÃO CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO, uma vez que ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 109, § único do RITCERJ, nos termos expostos na instrução;
- II. A PERDA DO OBJETO da presente Representação, <u>em virtude da suspensão do Pregão Eletrônico nº 35/2023</u>, promovido pela Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu;
- III. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao representante, nos termos do art. 110, do RITCERJ, para que tome ciência do inteiro teor da decisão proferida;
- IV. O **ARQUIVAMENTO** dos autos, por exaurida a matéria.

O Ministério Público de Contas, em parecer de 23/08/2023, acompanha integralmente a instrução do Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

De início, cabe ressaltar que a presente Representação foi cadastrada em 26.06.2023, tendo sido remetido à Conselheira Marianna Montebello Willeman por distribuição eletrônica, ao passo que tramitam neste Tribunal de Contas o Processo TCE-RJ n° 232.382-4/23 que trata de Representação contra o mesmo Pregão, cadastrada em 05.06.2023, e remetida à minha relatoria por distribuição eletrônica. Desse modo, em razão do disposto no art. 113, § único do Regimento Interno¹, passarei a relatar o presente processo.

¹ Art. 113. As denúncias ou representações protocolizadas neste Tribunal serão imediatamente encaminhadas ao setor responsável para distribuição a Relator, que conduzirá a sua instrução.

Parágrafo único. A primeira denúncia ou representação protocolizada neste Tribunal torna prevento o Relator para as denúncias ou representações subsequentes que versem sobre o mesmo, ou semelhante, objeto.



Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame do processo TCE-RJ n.º 232.382-4/23, determinante da prevenção, resultou na conclusão pelo conhecimento da peça, improcedência, por comunicação à Administração Municipal e arquivamento do feito.

Em análise dos pressupostos de admissibilidade, divirjo do corpo instrutivo no tocante ao não conhecimento da representação e verifico que, no momento da deflagração e protocolização da demanda pelo Representante, foram preenchidos os requisitos previstos no art. 109, razão pela qual deverá ser conhecida a peça.

Na análise de mérito, verifico que o Jurisdicionado, em sua resposta, informou que o procedimento licitatório encontrava-se suspenso, ao fazer a confrontação desta informação com o Portal de Licitações no site da Prefeitura de Casimiro de Abreu podemos identificar que após a resposta encaminhada a este Tribunal o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 35/2023 foi anulado, desta forma, em regra, a anulação ou revogação de procedimento licitatório no curso do exame empreendido por esta Corte de Contas não impede a conclusão do exame acerca das alegações.

Porém, no caso concreto, como se questionava a inabilitação da recorrente, observa-se que a revogação do certame pelo Jurisdicionado, em 29/08/2023, afasta a oportunidade de prosseguimento do feito, razão pela qual decido pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto da Representação, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC c/c art. 8°, parágrafo único, Regimento Interno, cabendo cientificar o responsável pela respectiva unidade de Controle Interno, em atenção ao disposto no parágrafo 5° do art. 111 do RITCERJ.

Em consequência, igualmente perde o objeto o pedido de tutela para suspensão do certame formulado na inicial.



Isto posto, posiciono-me DE DESACORDO com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas,

VOTO:

- 1. Por **PERDA DO OBJETO** da tutela provisória, pelas razões expostas na presente decisão;
- Por CONHECIMENTO da Representação, visto que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 109 do Regimento Interno;
- 3. Por **ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** da Representação, diante da perda do objeto, pela perda de interesse processual, em razão da revogação do Pregão Presencial n.º 035/2023, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC c/c art. 8º, parágrafo único, Regimento Interno;
- 4. Por **COMUNICAÇÃO** ao responsável pela respectiva unidade de Controle Interno, nos termos regimentais, observadas as disposições do parágrafo 5º do art. 111 do Regimento Interno, conferindo-lhe ciência acerca desta decisão:
- 5. Por **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos regimentais, conferindo-lhe ciência acerca desta decisão.

GC-4,

Domingos Brazão Conselheiro-Relator